LIDO EM 30/07/25
Presidente

APROVADO EM 30/07/25
PRESIDENTE

ATUALIZA A LEI MUNICIPAL Nº. 689/2014 QUE CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE DONA INÊS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidos pelo art. 18 da Lei Orgânica Municipal, submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei atualiza a Lei Municipal nº. 689/2014, 01 de dezembro de 2014, que cria a Guarda Municipal - GM, neste Município.

Art. 2º. A instituição da Guarda Municipal tem amparo legal no § 8º do art. 144 da Constituição Federal e na Lei Federal nº. 13.022/2014, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o estatuto geral das guardas municipais, como órgão de segurança pública municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º A Guarda Municipal é instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto na constituição federal e no estatuto das guardas municipais, incumbe a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios mínimos de atuação da Guarda Municipal:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

A comissão de Justiça e Redação
EM 30/07/25
Presidente

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º É competência geral da Guarda Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

§ 1º. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Comissão de Finanças,
Orçamento, Gestão e Fiscalização
Em ___/___/___
Presidente

§ 2º. Integrar operacionalmente o sistema único de segurança pública (Susp).

§ 3º. Realizar videomonitoramento de segurança no território municipal por meio de câmaras de segurança reunindo imagens de todas as câmeras conectadas ao sistema e que poderão ser acessadas pelo sistema único de segurança pública diretamente na sala de monitoramento da guarda municipal:

I - O videomonitoramento realizado pela guarda municipal é um sistema de segurança que auxilia na proteção de bens, serviços e instalações municipais;

II - O sistema de videomonitoramento pode ser instalado em prédios públicos, como vias pública, escolas e unidades de saúde.

III - o objetivo é monitorar em tempo real qualquer movimentação suspeita e acionar as equipes de segurança.

Art. 6º São competências específicas da Guarda Municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social:

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

§ 1º. No exercício de suas competências, a Guarda Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal , deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

§2º. A Guarda Municipal é órgão operacional do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do disposto no inciso VII do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, poderão realizar patrulhamento preventivo, sem prejuízo das competências dos demais órgãos de segurança pública federais, estaduais e distrital

§3º. As ações da Guarda Municipal a que se refere esta Lei serão realizadas de forma integrada com os órgãos de segurança pública da União,

dos Estados e do Distrito Federal e terão como princípios:

I - a garantia do respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição;

II - a contribuição para a paz social, a prevenção e a pacificação de conflitos; e

III - a garantia do atendimento de ocorrências emergenciais.

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se ocorrência emergencial aquela cujas características exijam a atuação célere e imediata dos órgãos de segurança pública e configurem grave dano ou risco de dano à vida e à segurança das pessoas e do patrimônio.

§ 5º A Guarda Municipal, no atendimento das ocorrências emergenciais, realizarão os procedimentos preliminares iniciais, acionarão os órgãos de segurança pública cuja atuação seja necessária e prestarão apoio para a continuidade do atendimento.

§ 6º O Município assinará termo de cooperação técnica com a União e o Estado, disciplinando, as formas de colaboração e de atuação conjunta da guarda municipal com os demais órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 7º Na hipótese de ocorrências que configurem ilícito penal, a guarda municipal poderá:

I - realizar a prisão em flagrante dos envolvidos, na forma prevista nos art. 301 e art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal;

II - apresentar o preso e a correspondente notificação circunstanciada da ocorrência à polícia judiciária competente para a apuração do delito; e

III - contribuir para a preservação do local do crime, quando possível e sempre que necessário.

CAPÍTULO IV

DA INSTITUIÇÃO

Art. 7º A Guarda Municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A Guarda Municipal é formada por servidores públicos efetivos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10º São requisitos básicos para investidura em cargo público agente da Guarda Municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – teste de aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11º O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput , poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12º O Município poderá criar órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

Parágrafo único - O Município poderá firmar convênio ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 13º O funcionamento da Guarda Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria em para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança pública e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º O corregedor e o ouvidor terão mandato de dois anos, sem recondução, indicado na forma da Lei, cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14º Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a Guarda Municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. A Guarda Municipal não pode ficar sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15º Os cargos em comissão da Guarda municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Somente em casos excepcionais, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput .

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16º Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei, na forma do regulamento federal que disciplina a concessão do porte de arma.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17º buscar junto Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a destinação de linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio a Guarda Municipal, deste Município.

Art. 18º É assegurado ao Guarda Municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19º A estrutura hierárquica da Guarda Municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20º É autorizado a representatividade da Guarda Municipal a integrar o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21º A Guarda Municipal utilizará uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22º Esta Lei atualiza a Lei Municipal nº 689/2014, respeitando-se, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Parágrafo Único – Lei Municipal disciplinará o código de conduta e plano de cargo carreira e salário dos integrantes da Guarda Municipal;

Art. 23º A carga horária da Guarda Municipal será de 40 horas semanal, podendo ser prestada em regime de escala a ser definido por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 24º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra Cavalcanti – Município de Dona Inês-PB, 21 de janeiro de 2025.

Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito